

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0373/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0373/2000 DE 03/10/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

E M E N T A:

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N. 13.050 DE 16 DE AGOSTO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. COMERCIALIZAÇÃO DE CD IRREGULARFS)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:31:34

00000017385-18



2
NELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

03/01/2001

Maria Inês Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica Substituto

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 OUT 2000
Constituição e Justiça
POLÍTICA URBANA, M.M. Ambiente
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRÂNSITO, TRANSP. Atividade Econômica
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01-0373/2000

Dá nova redação à Lei nº 13.050
de 16 de Agosto de 2000, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

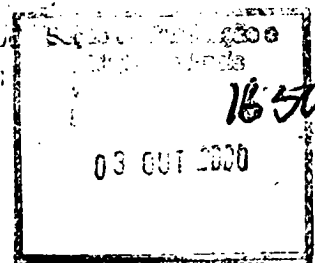
Art. 1º - Aos proprietários de lojas que comercializem CDs ou obras audiovisuais, em qualquer suporte, irregulares (falsificados), serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

- I – multa de 500 (quinhentas) UFIR;
- II – cassação da licença de funcionamento;
- III – interdição administrativa da atividade.

Art. 2º - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior serão aplicadas, sucessivamente:

- I – multa de 100 (cem) UFIR;
- II – perda de permissão de uso para a exploração da atividade;
- III – interdição administrativa da atividade.

Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência de selo tridimensional, o flap, confirmador da autenticidade do "compact disc", bem como os sinais de legitimidade estabelecidos pela UBV - União Brasileira de Vídeo para Obras Audiovisuais.



11.005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.4 e folha de informação sob nº
5 04/10/00 al. Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



BRASIL VITA

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.055/2000 que ora pretende-se alterar, abordou problema de crucial significado em novo meio, já que a prática da pirataria de “compact disc” vem se ampliando de forma irrefreada, produzindo o flagrante desrespeito à legislação vigente.

Entretanto, da referida norma faltou constar as obras audiovisuais produzidas em qualquer suporte que, similarmente aos “compact discs”, sofrem a mesma prática delituosa da pirataria, decorrente de adulterações e comercializações ilegais desses produtos.

A inclusão deste tipo de obra na referida lei proporcionará ao Poder Público forma de fiscalização e de imposição de penalidades, necessárias à coibição desta prática irregular.

Tendo em vista que a proposta atingirá beneficemente o mercado de CDs e obras audiovisuais de que trata a lei, além de garantir aos consumidores a qualidade do produto adquirido no mercado, evitando-se, ainda, por relevante, a evasão de impostos do município travestidos em pirataria, conto com a aprovação dos nobres pares.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DIA 17 de agosto de 2000
PÁGINA 01 COLUNA 03
RESPONSÁVEL *Reginatto*

Folha nº 04 do proc.
Nº 373 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI Nº 13.050, 16 DE AGOSTO DE 2000

(Projeto de Lei nº 702/98, do Vereador Brasil Vita - PPB)

*Disciplina a comercialização de CD
irregulares (falsificados) nos estabeleci-
mentos que especifica, e dá outras
providências.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

- I - multa de 500 (quinhentas) UFIR;
- II - cassação da licença de funcionamento;
- III - interdição administrativa de atividade.

Art. 2º - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente:

- I - multa de 100 (cem) UFIR;
- II - perda de permissão de uso para a exploração da atividade;
- III - interdição administrativa de atividade.

Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência do selo tridimensional, o flap, confirmador da autenticidade do compact disc.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 373 de 19 00 04 10 2000 (a) Adelina *ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta,
Em 04-10-2000
PL.626/98, 85/2000.

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

10 / 10 / 2000

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 10/10/2000 às 13h45.

[Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

[Signature]
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 31 de 10 de 2000

[Signature]
Presidente

AGÊNCIA OICAH
AV. 15 de Novembro
1000-48

SEGUE A SEGUIR O DOCUMENTO A

RECEBIMOS DO
SISTEMA DE CONTABILIDADE

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *2* de *06* a *08*

Em *24* *10* *2000*

(a)

[Handwritten signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 373/2000

19/10/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa dar nova redação à Lei 13.050, de 16 de agosto de 2000, que, no exercício da função fiscalizadora das relações de consumo, penaliza a comercialização de CD's irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica.

A alteração objeto da propositura visa penalizar, no artigo 1º, além da comercialização de CDs, a comercialização de obras audiovisuais, em qualquer suporte, irregulares (falsificados), sujeitas à aplicação das sanções especificadas nos incisos I a III.

Visa dispor, também, que a atividade fiscalizadora terá como referencial, além da constatação ou não da existência de selo tridimensional, o flapf confirmador da autenticidade do "compact disk", os sinais de legitimidade estabelecidos pela UBV – União Brasileira de Vídeo para Obras Audiovisuais.

O projeto não encontra óbice de ordem legal, face à sua compatibilidade com as normas constitucionais e legais que tratam da defesa da ordem econômica, da produção, consumo e proteção ao consumidor, entre outras.

Ressalte-se que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 24, incisos I, V e VIII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre direito econômico, produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. A Lei Magna também impôs, em seu art. 170, V, ao regramento a ordem econômica, que a livre-iniciativa deveria estar condicionada à defesa do consumidor.

Desse modo, com fundamento constitucional, foi elaborado e promulgado o Código de Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no aspecto de interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo da defesa do consumidor.

Dispõe o art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 55 – A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também não deixou de tratar sobre a proteção ao consumidor.

Assim sendo, dispôs em seus artigos 160 e 167:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras as seguintes atribuições:

(....)

III – fiscalizar as suas atividades para que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII – regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente;

(....)

Art. 165 – O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.”

Conclui-se, pelo exposto, que o Poder Público municipal não só dispõe da competência como também possui o dever, decorrente de seu "Poder de Polícia", de exercer a proteção do consumidor.

Ora, a comercialização de CD's e obras audiovisuais, irregulares (falsificados) não só afronta a ordem fiscal como expõe a população consumidora ao risco de ser fraudada, pensando comprar uma coisa e levando outra de qualidade inferior.

A comercialização clandestina de CD's e obras audiovisuais falsificados deve ser, pois, coibida, cabendo ao Poder Público Municipal, por estar mais presente na fiscalização desse tipo de comércio, ocupar posição de frente na vedação dessa atividade.

Isto posto, entende-se que nada obsta a normal tramitação da propositura em exame, que encontra seu fundamento legal nos arts. 24, incisos I, V e VIII e 170, V, da Constituição da República; no art. 55 e seu § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nos arts. 160, incisos I, III, IV, VI, VII e VIII, e 165, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

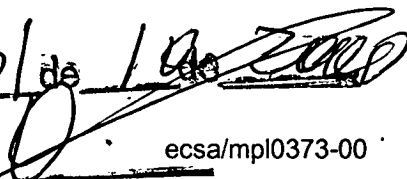

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
ST.2 – em Substituição


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1 – em Substituição

Encaminhe-se, em 31 de 1 de 2000

ecsa/mpi0373-00


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em 7 de 11 de 2010

Relato

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação Documento rubricado sob

folha nº 099/11 a)

Ca. Mello
Req. 101041



REPÚBLICA SE EM

001

*Câmara Municipal de São Paulo*Folha nº 09 do
Processo 373/00
Carmem de Mello
Reg 10104116 - PAR
16-1412/2000.2000PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 373/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa dar nova redação à Lei 13.050, de 16 de agosto de 2000, que, no exercício da função fiscalizadora das relações de consumo, penaliza a comercialização de CD's irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica.

A alteração objeto da propositura visa penalizar, no artigo 1º, além da comercialização de CDs, a comercialização de obras audiovisuais, em qualquer suporte, irregulares (falsificados), sujeitas à aplicação das sanções especificadas nos incisos I a III.

Visa dispor, também, que a atividade fiscalizadora terá como referencial, além da constatação ou não da existência de selo tridimensional, o flap confirmador da autenticidade do "compact disk", os sinais de legitimidade estabelecidos pela UBV – União Brasileira de Vídeo para Obras Audiovisuais.

O projeto não encontra óbice de ordem legal, face à sua compatibilidade com as normas constitucionais e legais que tratam da defesa da ordem econômica, da produção, consumo e proteção ao consumidor, entre outras.

Ressalte-se que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 24, incisos I, V e VIII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre direito econômico, produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. A Lei Magna também impôs, em seu art. 170, V, ao regramento a ordem econômica, que a livre-iniciativa deveria estar condicionada à defesa do consumidor.

Desse modo, com fundamento constitucional, foi elaborado e promulgado o Código de Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no aspecto de interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo da defesa do consumidor.

Dispõe o art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

17 - RELCOM
17-0606/2000



Câmara Municipal de São Paulo

“Art. 55 – A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também não deixou de tratar sobre a proteção ao consumidor.

Assim sendo, dispôs em seus artigos 160 e 167:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras as seguintes atribuições:

(....)

III – fiscalizar as suas atividades para que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII – regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente;

(....)

Art. 165 – O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.”



Câmara Municipal de São Paulo

Conclui-se, pelo exposto, que o Poder Público municipal não só dispõe da competência como também possui o dever, decorrente de seu "Poder de Polícia", de exercer a proteção do consumidor.

Ora, a comercialização de CD's e obras audiovisuais, irregulares (falsificados) não só afronta a ordem fiscal como expõe a população consumidora ao risco de ser fraudada, pensando comprar uma coisa e levando outra de qualidade inferior.

A comercialização clandestina de CD's e obras audiovisuais falsificados deve ser, pois, coibida, cabendo ao Poder Público Municipal, por estar mais presente na fiscalização desse tipo de comércio, ocupar posição de frente na vedação dessa atividade.

Isto posto, entende-se que nada obsta a normal tramitação da propositura em exame, que encontra seu fundamento legal nos arts. 24, incisos I, V e VIII e 170, V, da Constituição da República; no art. 55 e seu § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nos arts. 160, incisos I, III, IV, VI, VII e VIII, e 165, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00



RELATOR

A Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 15.12.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metropol e Meio
Ambiente

Em 15.12.00 as 18 h.

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEQUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
ubricado _____ sob folha _____ n.º 12

Em 29/12/00

M.S.

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 12 -

do processo nº 373 de 2000 de 29 / 12 / 00 (a) mgf.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

mgf.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl.	<u>- 12 -</u> fls.
Arquivo em	<u>03-01-2001</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258